ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS
Rua São Sebastião, 32 - Centro
CEP: 64.600-000 Picos-Piauí
Fones: (89) 3422-7055/3421-0093 Fax: (89) 3422-6238
e-mail: camarapicos@virtex.com.br
Protocolo Nº 09/10

LEI nº. _____/10, de _____ de _____ de 2010.
LEI Nº 2357 29 ABRIL DE 2010

A ordem do dia na sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos
Em 19/03/10
Presidente

INSTITUI A MEIA-ENTRADA E A MEIA-PASSAGEM A FAVOR DOS ESTUDANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes o abatimento de 50% (cinqüenta por cento) no valor efetivamente cobrado pelas passagens de transporte coletivo urbano e rural, bem como pelos ingressos para shows, festas, competições esportivas em geral, apresentações artísticas e culturais, e atividades de lazer e entretenimento realizado no município de Picos - PI.

§ 1º O benefício ora instituído é assegurado aos estudantes de Nível Fundamental, Nível Médio e Nível Superior e da Educação profissional de Nível Básico, Técnico e Tecnológico e de Curso pré-vestibular regularmente matriculado em estabelecimentos de ensino autorizado a funcionar pelo órgão competente.

§ 2º - O abatimento supracitado em especial o dos transportes coletivos urbano e rural, será assegurado:

I- Aos estudantes de Ensino Fundamental - E. F., e Ensino Médio - E. M., e da Educação Profissional de Nível Básico e Técnico, e cursos pré-vestibular, mediante a exibição da Carteira de Identidade Estudantil – C.I.E. – emitida pelas:

a)Associação Nordestina dos Estudantes Secundaristas – ANES.

b)Associações Estudantis Secundaristas do município de Picos, constituída na forma da Lei Federal nº. 7.398/85 e cujos estatutos estejam em conformidade com a Lei Federal nº. 10.406/02.

II- Aos estudantes de nível superior e da Educação Profissional de Nível Tecnológico, mediante a exibição da Carteira de Identidade Estudantil – C.I.E. – emitida pelas:

a)União dos Estudantes do Ensino Superior – UNEES.

b)Diretórios Centrais dos Estudantes-DCEs que estejam de acordo com a Lei Federal nº. 7.395/85 e cujos estatutos estejam em conformidade com a Lei Federal nº. 10.406/02.

§ 3º - Será obrigatório a apresentação da CIE toda vez que os estudantes forem usufruir do direito da meia-entrada estudantil e meia-passagem estudantil, vetado a utilização dos comprovantes de requisição da CIE para obtenção desses direitos.

§ 4° - Nos períodos de férias e recesso escolar, serão beneficiados com desconto de que trata esta Lei os estudantes de qualquer nível e da educação profissional que estudem em outros municípios, e que sejam portadores de Carteira de Identidade Estudantil, emitida por quaisquer outras Associações Estudantis, sejam elas Municipais, Estaduais, Regionais ou Nacionais, desde que as referidas Associações Estudantis assegurem aos promotores de evento supracitados e as empresas de transporte coletivo urbano e rural, a autenticidade das suas CIE´s apresentadas, bem como a veracidade das informações nela contida.

§ 5° - Mesmo sendo fixados valores diferentes para o ingresso em relação ao sexo da pessoa adquirente, o valor do ingresso cobrado aos estudantes será sempre correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do menor valor cobrado a pessoa não estudante do mesmo sexo, em qualquer modalidade de ingresso ou período de venda dos mesmos, inclusive na venda antecipada ou promocional.

§ 6º - Quando o desconto de 50% (cinqüenta por cento) assegurado aos estudantes nessa Lei, resultar em um ingresso de valor monetariamente fracionado, ou seja, terminado em centavos de moeda corrente no País, ou qualquer outro valor, e o promotor de qualquer evento supracitado, não dispuser de troco para garantir o desconto integral previsto no artigo 1º, o valor do ingresso deve ser arredondado para baixo, até o valor mais próximo do correspondente a meia-entrada estudantil, para o qual ele dispuser de troco.

§ 7º - A venda de ingressos para estudantes deve ser realizada nos mesmos locais, nas mesmas datas e horários da venda dos ingressos para os não estudantes;

§ 8º- É obrigatório o anúncio do valor dos ingressos da meia-entrada estudantil e dos não-estudantes em todas as propagandas que anunciar o evento, veiculadas através de:

I – TV
II – Rádios
III – Internet
IV - Carro de som
V – Bicicleta de Som
VI – Outdoor
VII – Banners
VIII – Cartazes
IX – Folhetos
X-e outros meios de comunicação que possam existir ou vir a existir.

§ 9º - No caso do descumprimento do estabelecido nos parágrafos anteriores o evento terá a sua realização proibida e suas propagandas suspensas até que se cumpra o que se determina nos referidos parágrafos.

Art. 2º - Todas as despesas e rendimentos oriundos da emissão e expedição das carteiras de identidade estudantil será de responsabilidade da associação estudantil competente.

Art. 3º - A validade da carteira de identidade estudantil será de 01 (um) ano a contar do dia 10 de fevereiro.

Parágrafo Único – As Associações Estudantis não poderão prorrogar o período de validade das CIEs por elas emitidas.

Art. 4º - Fica as direções das Instituições de Ensino de todos os níveis obrigados a fornecer às Associações Estudantis competentes, quando solicitado para fim de emissão da carteira de identidade estudantil, a relação completa dos alunos devidamente matriculados na mesma.

Art. 5º - Fica às direções das Instituições de Ensino de todos os níveis obrigadas a disponibilizarem a relação de seus estudantes matriculados, que estejam oficialmente considerados desistentes, para os promotores dos eventos supracitados e as empresas de transportes coletivos, urbanos e rurais.

Art. 6º - Os estudantes considerados oficialmente como desistentes pela Instituição de Ensino ao qual estejam matriculados perderão seu direito à meia-entrada estudantil e à meia-passagem estudantil, ficando proibidos de usar sua CIE para obtenção desses direitos enquanto perdurar sua condição de desistente.

Parágrafo Único – Ficam as Associações Estudantis que emitem ou expedem CIE, obrigados a informarem aos estudantes no ato de requisição da sua CIE, que a utilização da mesma após a perda da condição de estudante, para obtenção do direito da meia-entrada estudantil e da meia-passagem estudantil caracterizam crimes previstos nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.

Art. 7º - É vedado às empresas de transporte coletivo urbano e rural, aos promotores dos eventos supracitados e aos estabelecimentos nos quais os mesmos se realizam, a adoção de normas ou atitudes que limitem ou anulem o direito assegurado aos estudantes na presente Lei.

§ 1º - Os estabelecimentos em que se realizam os eventos citados no artigo 1º que infligirem as disposições dessa lei mesmo quando cederem ou alugarem as suas instalações a terceiros:

I- Terão sua licença de funcionamento suspensa automaticamente pelo prazo de 90 (noventa) dias ficando os mesmos proibidos de funcionar nesse período;

II- Em caso reincidência na infração a que se refere esse parágrafo, o fechamento obrigatório dos mesmos, permanecerá após os 90 (noventa) dias, até eles ressarcirem, em conformidade com o parágrafo único do artigo 42 da Lei Federal nº. 8.078/90, aos estudantes dos quais tiverem cobrado o valor indevido.

§ 2º Os promotores ou responsáveis pela realização de qualquer evento citado no artigo 1º desta lei, quando não proprietários dos estabelecimentos em que os mesmos se realizem, que deixarem de cumprir o disposto nesta lei:

I- Ficarão proibidos de realizar novos eventos no território desse município, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

II- Quando forem reincidentes na infração do artigo 1º dessa lei a proibição permanecerá, após o prazo de 120 dias, até que os estudantes dos quais tiverem cobrado o valor indevido seja ressarcido em conformidade com o parágrafo único do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078/90.

§ 3º Os proprietários de veículos que fazem o transporte coletivo de passageiros para a Zona Rural de Picos, que infringir o disposto nesta Lei serão multados no valor de 250 (duzentas e cinqüenta) Unidade Fiscal do Município – UFM, sendo o valor da multa dividido da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) para a Secretaria Municipal de Educação, a serem usados na compra de equipamentos de informática destinados as escolas municipais, existentes na área do percurso do infrator;

II- 30% (trinta por cento) para a Associação Estudantil que fizer a denuncia no Ministério Público, a serem usados para a realização de campanhas de esclarecimentos dos direitos estudantis assegurados nesta Lei.

Art. 8º - Os promotores ou responsável pela realização dos eventos previstos no artigo 1º desta Lei, permitirão nos eventos por eles realizados, o acesso dos fiscais das Associações Estudantis em número não superior a 03 (três) fiscais, nos eventos para a fiscalização das CIEs emitidas por sua Associação Estudantil, havendo fiscais de mais de uma Unidade Estudantil, será assegurado o acesso de um fiscal de cada uma delas.

§ 1º - Os fiscais de uma Associação Estudantil, não poderão garantir a autenticidade das CIEs emitida por outra Associação Estudantil do mesmo nível de escolaridade, nem assegurar a veracidade das informações nela contida;

§ 2º - As Associações Estudantis e Instituições que emitem CIEs que não enviarem fiscais para os eventos supracitados, a fim de assegurar a autenticidades das mesmas, bem como a veracidade das informações nela contida, terão suas CIEs rejeitadas para obtenção do direito à meia-entrada estudantil.

Art. 9º - É vetado às Associações Estudantis e seus representantes ou diretores firmarem acordos ou adotarem atitudes mesmo que por omissão, que levem a limitação ou anulação dos direitos assegurados aos estudantes pela presente Lei, ficando os mesmos obrigados:

I - A denunciar ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor toda e qualquer violação desta lei.

II - A distribuir aos estudantes quando da aquisição da sua primeira carteira de identidade estudantil a cópia do texto dessa lei, bem como o endereço e o telefone do Ministério Público e dos órgãos de defesa do consumidor no município de Picos - PI, onde os estudantes possam denunciar a violação desta lei.

Art. 10 - O benefício previsto na presente lei será aplicada sem onerar o Poder Público Municipal, sendo vetada a utilização do benefício para o aumento de tarifas.

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS
Rua São Sebastião, 32 - Centro
CEP: 64.600-000 Picos-Piauí
Fones: (89) 3422-7055/3421-0093 Fax: (89) 3422-6238
e-mail: camarapicos@virtex.com.br

Art. 11 - Caberá a Prefeitura Municipal de Picos através dos seus respectivos órgãos de turismo, lazer, educação, cultura e segurança pública assegurarem a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 2.261/2007.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 18 DE MARÇO DE 2010.

Ver. de Picos

Ver. de Picos

Ver. de Picos

Ver. de Picos

Ver. de Picos

Ver. de Picos

Ver. de Picos

Ver. de Picos

Ver. de Picos

Ver. de Picos

Recebemos 18/03/10

ASSINATURA

Aprovado em Primeira
Discussão por Unanimidade
Sala das Sessões, Em 29/04/10

Secretário

Aprovado em Segunda
Discussão por Unanimidade
Sala das Sessões, Em 16/04/10

Secretário

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 16/04/10

Presidente

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos
Em 29/04/10

Secretário da Câmara

SANCIONADA
Nesta data 29/04/2010

PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada e Registrada Nesta Data
Sobre Nº 2357 no Livro Nº 20 do
Registro de Leis e Resoluções Municipais
Folhas 53 V55 verso e Publicada me-
diante a Fixação de cópias no quadro de
avisos desta Prefeitura
Picos (PI) 29/04/2010

Chefe do D.A.